DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8500/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16228/2015
PROTOCOLO	: 1630486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015
EMPRESA CONTRATADA	: VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 78.077,38
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. REMESSA INTEMPESTIVA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini Nazabieli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 78.077,38 (setenta e oito mil, setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 1916/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 (processo TC/MS n. 12087/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55538/2017, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, ressalvando a publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15724/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão

da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumpre-me assinalar que o instrumento contratual foi celebrado em 5/5/2015 e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente no dia 10/6/2015 (f. 7 – peça 1) para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, considerando que a cópia da publicação do extrato contratual está ilegível.

A publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas atrairiam a imposição de multa ao responsável, contudo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.077,38;
- Valor Total Empenhado: R$ 18.450,51;
- Notas Fiscais: 18.450,51;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 18.450,51.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 59/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini Nazabieli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs